**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPMS

o **ministério público ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 262 do Código Eleitoral, interpor, no tríduo legal, o presente **RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO** de XXXXXX, ao cargo de **XXXXX**, pelo Partido **XXXXX**, com endereço à **XXXXX**, nos termos das inclusas razões.

Requer, por oportuno, o recebimento do presente recurso, a sua autuação juntamente com os documentos que o instruem e a intimação do recorrido , para, querendo, apresentar contrarrazões.

Pugna, por fim, após o processamento do recurso, a subida dos autos para a apreciação do C. Tribunal Regional Eleitoral.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

**RAZÕES DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

## RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## RECORRIDO: XXXXXXX

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,**

**DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

## 1 DOS FATOS

**OBS:** Os fatos devem estar relacionados à taxativas hipótese previstas no art. 262 do Código Eleitoral, modificado pela Lei n.º 12891/2013 (inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condições de elegibilidade), destacando que houve avanço ao incluir as condições de elegibilidade como hipótese do RCD, pois, em razão da **preclusão**, antes eram examinadas somente em sede de RRC.

Ainda, a inelegibilidade superveniente pode ser entendida como aquela surgida **até a diplomação**, e não como vinha decidindo o C. TSE: *“A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada,* ***mas que deve ocorrer até a eleição****” (Ac. TSE* nº 18.847/2000 e sucessivos).

***A título meramente exemplificativo, transcreve-se abaixo uma situação hipotética comumente praticada por candidato.***

Conforme os depoimentos prestados por ----------- junto à Promotoria de Justiça de ----- (autos anexos), posteriormente ao período de registro dos candidatos para o pleito de XXXX, Fulano de Tal ocupava o cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores -----, tendo se desincompatibilizado formalmente para concorrer ao cargo de Vereador -----, mas se manteve nos “bastidores”, *“como se estivesse à frente ainda da gestão do sindicato”,* utilizando um veículo -------, placas -----, de propriedade da citada entidade, distribuindo panfletos de propaganda eleitoral no interior da sede sindical, além de utilizar serviços de pessoas contratadas pelo sindicato.

## 2 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizar o Recurso Contra a Diplomação é inconteste, decorrendo, antes de mais nada, do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que confere à instituição *“...a defesa do ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...”.*

Ademais, é absolutamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que o Ministério Público deve atuar em todos os feitos de natureza eleitoral. E nesta sua atuação terá a mesma legitimidade garantida aos partidos políticos, coligações partidárias e candidatos.

Nesse sentido, trilha a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme ilustra o julgado cuja ementa abaixo se transcreve:

Agravo de instrumento. Decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de ausência de legitimidade. Entendimento que se encontra superado. Essa Corte admite ampla legitimidade ao Ministério Público para recorrer no processo eleitoral. Precedentes. Agravo provido.(AC. nº 12.454-AM, j. 6.12.1994, rel. Min. Torquato Jardim, DJU 10.2.1995, p. 1949). (g.n.)

Isto posto, indiscutível a legitimação do Ministério Público Eleitoral para questionar a decisão administrativa que diplomou o ora recorrido ao cargo de **\_\_\_\_\_\_**.

## 3 DO DIREITO

O presente recurso é interposto com fundamento no artigo 262 do Código Eleitoral, c.c. art. 1º, inc. VI, da Lei Complementar n.º 64/90, c.c. incs. V e II, alínea “g”, do citado artigo da Lei de Inelegibilidades.

O rol previsto no artigo 262 do Código Eleitoral define, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Recurso Contra a Expedição do Diploma é cabível. Este inconformismo tem fundamento especificamente na parte que cuida da inelegibilidade, tendo em vista que são inelegíveis para \_\_\_\_\_\_\_\_ aqueles que, dentro dos \_\_\_\_\_ meses anteriores ao pleito, tenham ocupado cargo de direção em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, nos termos do art. 1º, inc. VI, da Lei Complementar n.º 64/90, c.c. incs. V e II, alínea “g”, do citado artigo da Lei de Inelegibilidades.

Assinale-se que os depoimentos que instruem o presente recurso denotam que o recorrido utilizou de informações inverídicas para obter seu registro, porquanto, ainda que tenha apresentado o pedido de afastamento da presidência do citado sindicato, continuou no exercício cargo, usufruiu da estrutura da entidade sindical e auferiu benefícios eleitorais que não estavam ao alcance dos demais candidatos.

Ressalte-se, por oportuno, que o recurso em foco pode vir instruído com prova pré-constituída sem a exigência de que tenha havido sobre ela, necessariamente, pronunciamento judicial definitivo. A este respeito, ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as inclusas provas, essas poderão ser analisadas nestes autos, cf. Acórdãos TSE n.º 3095/2001, de 01/04/2002, Relator Fernando Neves da Silva, e n.º 19596, de 14/06/2002, também da relatoria do Exmo. Min. Fernando Neves da Silva.

Segundo o escólio de Tito Costa,[[1]](#footnote-2) o Recurso Contra a Expedição de Diploma *“só será possível se tiver havido, antes, processo, ou recurso, ou qualquer medida tendente a apontar vício no processamento da eleição e da votação, nos casos especificamente mencionados na lei: anulação de votação que seja viciada de falsidade, fraude ou coação; emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei; interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em prejuízo da liberdade do voto. Tudo isso tende à preservação da limpidez dos pleitos eleitorais, sendo louvável o intento da lei, nesse sentido. (...) Atente-se para a circunstância de que este recurso só é possível baseado no pressuposto da existência de processo anterior, no qual se tenha discutido matéria referente à eleição. A contradição a ser apontada, para estribar o recurso, deverá referir-se à prova colhida nesse procedimento anterior. Não existindo este, não há falar-se em recurso contra diplomação, com esteio no inciso IV, do art. 262 do CE.”.* (g.n.)

Diante dos elementos de prova que instruem a presente insurgência, bem como os depoimentos das testemunhas que ora se requer, tem-se que restará caracterizada a inelegibilidade do recorrido, ante sua não desincompatibilização de fato do cargo de presidente do sindicato dentro do prazo legal, fato que se subsume à hipótese prevista no art. 262 do Código Eleitoral.

## 4 DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, após a produção das provas alhures requeridas, seja o presente **Recurso Contra a Expedição de Diploma** conhecido e provido, nos termos dos artigos 262 do Código Eleitoral, para que seja cassado o diploma outorgado ao recorrido **XXXX**, e, por consequência, o seu correspondente mandato de **XXXXXX**.

Por fim, protesta e requer provar o alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, dentre os quais a juntada de cópia integral do requerimento de registro de candidatura do recorrido e demais documentos que instruem a presente ação.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. COSTA, Tito – *in* Recursos em Matéria Eleitoral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 135 e 136. [↑](#footnote-ref-2)